



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-63.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: #-PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA - AM3808, JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, MARCOS SERGIO ROTTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, HELDER PINTO DA SILVEIRA - AM10509, KASSIO ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS - AM10208, MARCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA - AM4195, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO BEZERRA - AM4658, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - AM2521, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELDER PINTO DA SILVEIRA - AM10509, TADEU DE SOUZA SILVA - AM6878, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA - AM2521

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada por COLIGAÇÃO "PRA VOLTAR A ACREDITAR" em desfavor de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO ROTTA, sob o fundamento de que os representados teriam praticado propaganda eleitoral antecipada, no dia 10.9.2020, por meio de carreatas

supostamente dissimulada em convenção partidária, razão por que postulou a total procedência da ação para condenar os representados ao pagamento de multa, com fulcro no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Em sua resposta, os representados pleitearam a total improcedência da representação, tendo em vista que o ocorrido referiu-se à convenção partidária realizada no formato "drive-in", face a necessidade de adoção de medidas de distanciamento, de modo a evitar aglomerações em virtude da pandemia de COVID-19.

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares suscitadas, avanço ao enfrentamento do mérito da causa.

Neste ponto, pelo arcabouço probatório constante dos autos, não assiste razão à coligação representante. Com efeito, o conceito de carreata pressupõe itinerário realizado por carros em vias públicas, com a clara intenção de promoção de campanha e angariar votos daqueles que ainda não a apoiam, o que definitivamente não se confunde com o formato de "drive-in" realizado na citada convenção partidária, em que não há trajeto em vias públicas, como demonstram as fotos do evento. Logo, não perfilho da ótica de se ter configurado propaganda eleitoral extemporânea, a quebrar a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Aliás, como bem pontuou o *Parquet* Eleitoral, não se vislumbra no ato realizado qualquer vedação eleitoral, muito pelo contrário, aparentemente foram seguidos os protocolos de segurança contra a COVID-19 e o evento foi realizado em local fechado, com a presença de apoiadores e membros dos partidos envolvidos.

Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido formulado na presente representação.

P. R. I. C. |

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Manaus, 29 de outubro de 2020.

Alexandre Henrique Novaes de Araújo
Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO**

29/10/2020 09:30:58

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20215173**



20102909305781100000018588528

IMPRIMIR

GERAR PDF